



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180122IN00001

ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME:

CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS

R: Zeferino de Paula, 627, centro, Aroeiras - PB

CEP: 58489-000

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM
CONTABILIDADE PÚBLICAS**

ELEMENTOS BÁSICOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME
PROTOCOLO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO
CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO JULGADORA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PARECER JURÍDICO
ATOS DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONTRATO CORRESPONDENTE
PUBLICAÇÕES
DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO
ANEXOS



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

Aroeiras - PB, 18 de Fevereiro de 2019.

Senhor Presidente

Solicitamos que seja autorizado à Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica –

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Informamos que existe disponibilidade de dotação apropriada no orçamento vigente para a execução do referido objeto, consoante consulta efetuada ao setor contábil. Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação, indispensável à continuidade dos trabalhos desenvolvidos, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

Mercia Cardoso da Silva

MERCIA CARDOSO DA SILVA
Secretária da Casa



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente contratação:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.	UND	12

3.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

3.1.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estar presente a condição prevista no inciso IV, do Art. 49, do mesmo diploma legal: Licitação inexigível - Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada.

3.2.No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

4.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)

4.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

4.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

5.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.

5.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

5.4. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

5.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.

5.6. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

6.0. DOS PRAZOS

6.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 3 (três) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

6.2. O prazo de vigência do contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

7.0. DO REAJUSTAMENTO

7.1. Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

7.2. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

8.0. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: imediato.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)

9.0.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1.A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

9.2.Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

9.3.Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Aroeiras - PB, 19 de Fevereiro de 2019.

Mercia Cardoso da Silva

MERCIA CARDOSO DA SILVA
Secretária da Casa



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

REFERENTE: PESQUISA DE MERCADO

1.0 - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto da respectiva solicitação:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

2.0 - DA PESQUISA DE MERCADO

2.1 - Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, guardadas as suas características e particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	DEP. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.	UND	12	3.000,00	36.000,00

Total 36.000,00

3.0 - DO VALOR

3.1 - O valor total é equivalente a R\$ 36.000,00.

4.0 - DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 3 (três) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

4.2. Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

4.3. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

4.4.0 pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Aroeiras- PB, 19 de Fevereiro de 2019.

Mercia Cardoso da Silva

MERCIA CARDOSO DA SILVA
Secretária da Casa



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver disponibilidade orçamentária para execução do objeto relativo à contratação em tela:

Recursos Próprios Câmara de Aroeiras:

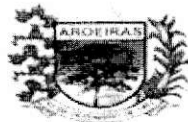
01010.01.031.1002.2001 - OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

3.3.90.39.99.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOS JURIDICA

Aroeiras - PB, 20 de Fevereiro de 2019.



JOSE CARLOS DA SILVA
Tesoureiro



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação, realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a:

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

Conforme informações do setor contábil, existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente para execução do objeto a ser licitado.

Aroeiras - PB, 20 de Fevereiro de 2019

ANTONIO JOSE DA SILVA

Presidente

204.157.294-91



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
"Casa de Pedro de Andrade"

Rua Zeferino de Paula, 627, centro-Aroeiras-PB. - CNPJ de n.º 24.107.781/0001-86.

Portaria de n.º 006/2019.


Aroeiras-PB, 01 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, usando das atribuições lhe conferidas pelo Regimento Interno da Casa, em seu Art. 21, Inciso III, alínea "a",

RESOLVE:

NOMEAR os SENHORES ALEX AGUIAR DE LIMA, ALEX FABIANNI CAVALCANTI GERMANO E TIAGO INACIO DA SILVA, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Aroeiras-PB, vigorando a presente portaria a partir desta data.

Aroeiras – PB, 01 de Fevereiro de 2019.


ANTONIO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
"Casa de Pedro de Andrade"

Rua Zeferino de Paula, 627, centro-Aroeiras-PB. - CNPJ de n.º 24.107.781/0001-86.

Portaria de n.º 007/2019.

Aroeiras-PB, 01 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Estado da Paraíba, usando das atribuições lhe conferidas pelo Regimento Interno da Casa, em seu Art. 21, inciso III, alínea "a".

RESOLVE:

NOMEAR o **SENHORA SAIONARA LUCENA SILVA**, brasileira, casada, portador do CNPJ de nº 17.282.020/0001-72, com RG de n.º 26.49721 SSP-PB, residente e domiciliado na RUA AUGUSTO VILA BELA, Nº 23, CENTRO, SERRA REDONDA PB, CEP.58.385.000, como PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS-PB, até ulterior deliberação, vigorando a presente portaria a partir desta data.

Aroeiras – PB, 01 de Fevereiro de 2019.


ANTONIO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

PROTOCOLO
PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

Observado o disposto na legislação pertinente e nos elementos que instruem o procedimento, especialmente a autorização para sua realização, esta Comissão protocolou o processo em tela:

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2019 - 20/02/2019

SAIONARA LUCENA SILVA
Presidente da Comissão



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

**TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180122IN00001**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

I - RECEBIMENTO

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composto pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com justificativa para a necessidade da contratação, pesquisa de preços correspondente, a autorização devida e declaração de existir a respectiva disponibilidade orçamentária.

II - PROTOCOLO

Observado o disposto na legislação pertinente e nos elementos que instruem o procedimento, especialmente a autorização para sua realização, esta Comissão protocolou o processo em tela: **Inexigibilidade nº IN00001/2019 - 20/02/2019.**

III - ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso apropriado para a despesa, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, serão juntados posteriormente as considerações da Comissão Julgadora, a devida Exposição de Motivos com seus elementos constitutivos, inclusive a correspondente minuta do contrato, os quais serão submetidos à apreciação da Autoridade Superior bem como a análise da Assessoria Jurídica.

IV - PROCEDIMENTO

Remeta-se a Secretaria de Administração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos, nesta data, os elementos do processo ora autuados para a devida instrução, devendo ser juntada a respectiva Exposição de Motivos elaborada por esta Secretaria de Administração, a qual indicará necessariamente, dentre outras informações, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. O processo, em seguida, deverá ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, consoante Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores:

- Elementos do processo ora autuado.
- Considerações da Comissão Julgadora.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)

Aroeiras - PB, 20 de Fevereiro de 2019.

SAIONARA LUCENA SILVA
Presidente da Comissão



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00001/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

2.0 - JUSTIFICATIVA

A unidade demandante - Tesouraria - após considerar os aspectos e a singularidade da presente contratação, bem como as disposições contidas na legislação vigente, entendeu ser inexigível a licitação.

3.0 - FUNDAMENTO LEGAL

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

4.0 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal. É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.

Aroeiras - PB, 20 de fevereiro de 2019



SAIONARA LUCENA SILVA



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº:/2019-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS E, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado Camara Municipal de Aroeiras - R -----
----- Centro - Aroeiras - PB, CNPJ nº -----
-----, neste ato representada pelo Presidente -----, CPF
nº -----, Carteira de Identidade nº -----
---, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado - - - - ..., CNPJ nº
....., neste ato representado por residente e domiciliado na, - - - - ..., CPF nº
....., Carteira de Identidade nº, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes
contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este contrato decorre da licitação modalidade Inexigibilidade nº IN00001/2019, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: **OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.**

Os serviços deverão ser prestados de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Inexigibilidade nº IN00001/2019 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$... (...).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento exposto do Contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:
Recursos Próprios Camara de Aroeiras:

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS:

O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 3 (três) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

O prazo de vigência do presente contrato será determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel prestação dos serviços contratados;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente os serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.



**ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS
(CASA PEDRO PAULO DE ANDRADE)**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Esperança.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Aroeiras - PB, ... de de 2019.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

ANTONIO JOSE DA SILVA

Presidente
204.157.294-91

PELO CONTRATADO

.....



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

Campina Grande, 21 de fevereiro de 2019.

Proposta de Prestação de Serviços

À

Câmara Municipal de Aroeiras - PB

Prezados Senhores,

1. Atendendo solicitação de V.Sas., temos o prazer e honra de submeter a vossa apreciação a presente proposta para prestação de serviços Técnicos Especializados e Consultoria em Gestão e Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público – CASP, em obediência ao plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme descrito abaixo:

- 1.1.1 - Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- 1.1.2 - Apuração de balancetes;
- 1.1.3 - Elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA;
- 1.1.4 - Elaboração do RGF para o SICONFI;
- 1.1.5 - Elaboração da Declaração de Contas Anuais – DCA para o SICONFI;
- 1.1.6 - Geração do SAGRES CAPTURA e Diário;
- 1.1.7 - Análise de Balanços;
- 1.1.8 - Emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;
- 1.1.9 - Elaboração de minutas de Projetos de Lei que reflitam e/ou afetem atos e/ou fatos contábeis;
- 1.2.0 - Acompanhamento de processos de gestão contábil junto às exigências do Tribunal de Contas do Estado e Tesouro Nacional;
- 1.2.1 - Demais serviços de consultoria técnica especializada;
- 1.2.2 - Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam Federais, Estaduais ou Municipais;
- 1.2.3 - Orientação e acompanhamento dos limites de Pessoal conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

- 1.2.4 - Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos.
 - 1.2.5 - Elaboração de processos de reconhecimento de dívidas;
 - 1.2.6 - Realização e orientação na realização de audiências públicas;
 - 1.2.7 – Estudos técnicos, planejamento e elaboração de projetos voltados á gestão pública;
 - 1.2.8 – Assessorias e consultorias técnicas junto as exigências do controle externo em auditorias financeiras ou tributárias, consoante requisição dos órgãos fiscalizadores, TCE, TCU, CGU, CGE, MP entre outros.
2. Nossos serviços serão realizados seguindo as legislações que norteiam a gestão e a contabilidade pública, bem como as normas e resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
3. Pelos serviços mencionados, cobraremos o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para 12 (doze) meses totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
4. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.
5. Forma de pagamento: mensal.
6. Aproveitamos do ensejo para agradecer a oportunidade que nos foi concedida de apresentarmos a presente proposta e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

CONPLAN CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO
CNPJ nº 17.262.153/0001-00

ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS ▼

[\(/siconfi/index.jsf\)](#)[\(/siconfi/index.jsf\)](#)

Bem vindo, ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS ▼

[Fale Conosco \(/siconfi/pages/public/faq_view.jsf\)](#) [\(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-twitter\)](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-twitter) [\(http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-youtube\)](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/link-youtube)[Pagina Inicial do Siconfi \(/siconfi/index.jsf\) /](#)[Área Restrita \(/siconfi/pages/private/area_gestor/painel_controle/index.jsf\) / Selecionar Vínculo](#)**Seja bem vindo(a), ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS**

Você está acessando a Área Restrita do Siconfi. Para prosseguir siga os procedimentos abaixo. Lembre-se que **um usuário pode estar associado a mais de uma instituição e perfil**, portanto assegure-se de selecionar as credenciais/vínculo correto

Selecione Vínculo para Acesso ao Sistema



Ajuda

Ente	Órgão	Perfil	Mensagens Não Lidas
Alagoa Grande/PB	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB	Contador Responsável	48✉
Alagoa Nova/PB	Câmara de Vereadores de Alagoa Nova - PB	Contador Responsável	8✉
Alagoa Nova/PB	Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB	Contador Responsável	18✉
Algodão de Jandaira/PB	Câmara de Vereadores de Algodão de Jandaira - PB	Contador Responsável	5✉
Algodão de Jandaira/PB	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira - PB	Contador Responsável	18✉

Ente	Órgão	ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS Perfil	Mensagens Não Lidas
(/siconfi/pex.jsf)	Prefeitura Municipal de Areal - PB	Contador Responsável	20✉
Aroeiras/PB	Câmara de Vereadores de Aroeiras - PB	Contador Responsável	4✉
Aroeiras/PB	Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB	Contador Responsável	18✉
Assunção/PB	Prefeitura Municipal de Assunção - PB	Contador Responsável	44✉
Camalaú/PB	Prefeitura Municipal de Camalaú - PB	Contador Responsável	17✉
Equador/RN	Prefeitura Municipal de Equador - RN	Contador Responsável	41✉
Livramento/PB	Câmara de Vereadores de Livramento - PB	Contador Responsável	12✉
Livramento/PB	Prefeitura Municipal de Livramento - PB	Contador Responsável	49✉
Massaranduba/PB	Câmara de Vereadores de Massaranduba - PB	Contador Responsável	5✉
Massaranduba/PB	Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB	Contador Responsável	18✉
Parari/PB	Prefeitura Municipal de Parari - PB	Contador Responsável	41✉
Riacho de Santo Antônio/PB	Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio - PB	Contador Responsável	41✉
São José dos Cordeiros/PB	Câmara de Vereadores de São José dos Cordeiros - PB	Contador Responsável	9✉
São José dos Cordeiros/PB	Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros - PB	Contador Responsável	45✉
São Sebastião de Lagoa de Roça/PB	Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB	Contador Responsável	21✉
Umbuzeiro/PB	Câmara de Vereadores de Umbuzeiro - PB	Contador Responsável	5✉
Umbuzeiro/PB	Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB	Contador Responsável	20✉

Apresentação

Glossário (</siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=82>)

Apresentação (</siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=21>)

Legislação (</siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23>)



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS
REGISTRO.....	: PB-008822/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 021.459.494-70

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

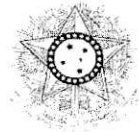
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: JOÃO PESSOA, 26.12.2018 as 09:55:54.

Válido até: 26.03.2019.

Código de Controle: 181573.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

CPF: 021.459.494-70

Certidão n°: 165226847/2018

Expedição: 26/12/2018, às 17:42:58

Validade: 23/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob o n° **021.459.494-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS**

Inscrição: **0236 1278 1295**

Zona: 017 Seção: 0022

Município: 19810 - CAMPINA GRANDE

UF: PB

Data de nascimento: 24/10/1976

Domicílio desde: 21/03/1994

Filiação: - MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS
- LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:51 em 26/12/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

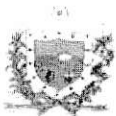
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

WASM.SFCF.J6ZK.ZMST



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER

CERTIDÃO

CÓDIGO: 94F2.3004.EA9E.72E2

Emitida no dia 26/12/2018 às 10:05:11

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 021.459.494-70

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS**
CPF: **021.459.494-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:05:06 do dia 26/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/06/2019.

Código de controle da certidão: **02A0.0A8C.9171.B874**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 22459/2018

PROPRIETÁRIO

ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

CPF/CNPJ

021.459.494-70

Endereço do Imóvel

RUA TOMAZ SOARES DE SOUZA ,700 3 AND APT 302
CEP: 58410-235 CATOLE CAMPINA GRANDE - PB

Parcelamento de Débito

(Não Existe)

Certificamos que, até a presente data, não constam em nossos arquivos, crédito tributário vencido, de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, referente ao imóvel especificado, ficando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada.

Certidão expedida com base no disposto nos Artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional(Lei 5.172/66), com as devidas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001. Certidão emitida com base na portaria PMCG/SEFIMN/Nº 006, de 25/05/2009. Certidão emitida em 26 de Dezembro de 2018 às 15:26:52, é válida por 90 (Noventa) dias.

A autenticidade desta Certidão deverá ser conferida via internet, no site <http://campinagrande.giap.com.br/cidadao>, pelo agente recebedor.

Código de validação: 34R5N6XL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos cíveis ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 021.459.494-70

Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1661564 SSP PB

Data de nascimento: 24/10/1976

Nome da mãe: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS

Nome do pai: LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:49 de 26/12/2018.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **LG4s.aGAY**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 021.459.494-70

Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1661564 SSP PB

Data de nascimento: 24/10/1976

Nome da mãe: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS

Nome do pai: LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:49 de 26/12/2018.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **u5Pz.SFqE**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 021.459.494-70

Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1661564 SSP PB

Data de nascimento: 24/10/1976

Nome da mãe: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS

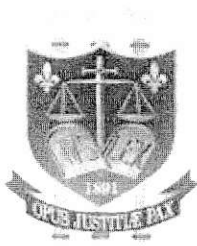
Nome do pai: LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:49 de 26/12/2018.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **jMiQ.ZKo1**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO MILITAR ESTADUAL MILITAR

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos militares ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 021.459.494-70

Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1661564 SSP PB

Data de nascimento: 24/10/1976

Nome da mãe: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS

Nome do pai: LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:49 de 26/12/2018.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **zz96.gdG7**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA TUTELA, CURATELA E INTERDIÇÃO

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de tutela, curatela e interdição ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 021.459.494-70
Nome: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado civil: CASADO
Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1661564 SSP PB
Data de nascimento: 24/10/1976
Nome da mãe: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA FARIAS
Nome do pai: LUIZ FARIAS DINIZ

Certidão emitida às 16:49 de 26/12/2018 às

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **yVS5.2DNF**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

REGÃO - VEDAÇÃO PARA LICITAR SERVIÇOS DE AUDITORIA - MEF 20555 - BEAP

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

O Conselho Federal de Contabilidade divulgou o Relatório de sua Câmara Técnica nº 09/2012, em que aprovou o Parecer elaborado pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, concluindo que atende o Código de Ética Profissional do Contador e também os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal o Contador Auditor que participar de processo licitatório na modalidade de pregão para serviços profissionais de Auditoria.

Entendemos como muito oportuna e pertinente tal decisão, uma vez que vem se tomando recorrente o uso da modalidade de pregão para se contratar serviços profissionais não só de Auditores, como também de vários outros profissionais liberais, de profissões científicas, regulamentadas em lei, como Advogados, Administradores e Economistas. Com efeito, não há a menor lógica em considerar esses serviços como comuns, na forma explicitada na Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de pregão. São trabalhos que exigem habilitação e especialização, bem como planejamento e avaliação para cada caso específico, não se aplicando a aplicação de pacotes padronizados ou procedimentos sem base científica.

A análise técnica da proposta se faz imprescindível, pois não se pode comparar o trabalho realizado por um profissional autônomo pouco experiente com o de uma empresa especializada, com larga experiência, com equipe de profissionais multidisciplinares e uma estrutura técnica complexa, equipada para atender a todas as necessidades do serviço.

Não se trata de eliminar a concorrência, desde que licita e dentro da ética, como ocorre nas modalidades de Tomada de Preço e Carta Convite, onde cada licitante analisará seus próprios custos e condições para ofertar o seu melhor preço, sem contudo aviltá-lo em disputa por lances como ocorre no pregão.

A seguir, transcrevemos - na íntegra - o referido Relatório da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade:

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Câmara Técnica

Brasília, 26 de julho de 2012.

RELATÓRIO DA CÂMARA TÉCNICA Nº 09/12

Origem: Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

Interessado: Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

Assunto: Natureza da atividade de auditoria independente - contratação por pregão.

Parecer

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON apresenta questionamento relativo à natureza da atividade de auditoria independente, visando esclarecimento quanto à possibilidade de contratação desse serviço por licitação pública, na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico.

Manifesta-se no sentido de entender ser o sistema de pregão aplicado apenas nos casos de contratação de serviços comuns, sendo que os serviços de auditoria independente caracterizam-se por atividade predominantemente de natureza intelectual.

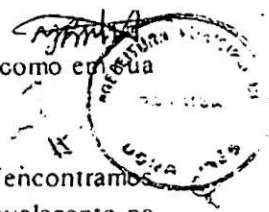
Há de se considerar na análise do assunto apontado a existência de dois aspectos a serem apreciados, primeiramente sob a ótica ética e por fim pelos aspectos da legalidade, relacionados diretamente à impossibilidade de se considerar o serviço de auditoria como serviço comum passível de ser contratado dentro dessa modalidade licitatória.

Das premissas gerais dos contratos

Os contratos de prestação de serviços de auditoria são negócios jurídicos bilaterais cuja forma e condições estão previstas no Código Civil Brasileiro, fundando-se em três princípios básicos: a Eticidade, a Socialidade e a Operabilidade.

O princípio da Eticidade, numa definição simplista, compreende os conceitos de boa-fé e de probidade, expressos no artigo 422 da Lei substantiva civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.



Em que pese a previsão dos termos “boa-fé” e “probidade” em nossa Carta Magna, não encontramos nela definição desses termos. Tais definições acabam por ser tomadas pelo senso comum prevalecente na sociedade, assim como o é a definição de Ética. Para tanto, utilizaremos as definições emanadas do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:

Ética

1. parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.

2. Derivação: por extenso. Conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo ou de uma sociedade.

Boa-fé

1. retidão ou pureza de intenções; sinceridade;

2. convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios, etc;

3. respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura;

4. rubrica - termo jurídico. Estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados. Sinceridade ao contratar (significando que as partes devem agir com idoneidade, correção e honestidade, com base de confiança recíproca).

Probidade

1. qualidade do que é probó; integridade, honestidade, retidão. p. administrativa - integridade, honestidade no tratamento da coisa pública, por parte dos administradores e funcionários públicos.

Observamos que ética, boa-fé e probidade são conceitos abstratos, cuja interpretação depende das convenções sociais onde são aplicados ou de normativos que objetivem estreitar tais interpretações e aplicações, tal qual é o caso relativamente à questão em análise.

Embora abstratos, é inegável que tais princípios devem ser observados na formalização e execução de contratos em quaisquer partes, sejam elas privadas ou públicas.

Dos Auditores Independentes

O Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC 803/96 e alterações posteriores) estabelece as condições gerais que devem nortear o comportamento profissional do contador-auditor.

Em seu artigo 8º, o Código estabelece:

“É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal”.

Entenda-se por aviltamento de honorários o ato de precificar serviços por valor substancialmente inferior àquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais e para trabalhos de mesma relevância ou grau de dificuldade.

Assim, o contador-auditor que aceita participar de leilão reverso incorre em infração ao Código de Ética e está sujeito às sanções nele previstas. Vale lembrar que o processo ético pode ser iniciado de ofício pelo Sistema CFC/CRCs ou por representação de qualquer interessado.

Dos aspectos legais

No caso em tela, além do ponto de vista ético da conduta do profissional da contabilidade em participar do pregão, já abordado, a questão carece de verificação da possibilidade de enquadramento dos trabalhos de

Em se tratando da aplicação do Pregão para contratação de serviços comuns, a União, visando atribuir simplicidade e celeridade nas licitações, regulamentou essa modalidade por meio do Decreto nº 3.555/2000 e da Lei nº 10.520/2002.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

O parágrafo único define como bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com ressalvas a alguns detalhes pertinentes a determinadas situações, a norma é clara ao dispor sobre a utilização de pregão somente para bens e serviços comuns, ou seja, por óbvio, para os demais serviços, não comuns, o uso do pregão está implicitamente vedado.

Por meio do Decreto nº 3.555/2000, o legislador procurou definir os bens ou serviços de natureza comum, anexando lista específica ao tema, que, na interpretação da doutrina e jurisprudência, foi considerada meramente exemplificativa em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Segundo o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou quanto a definição de bens e serviços (Acórdão 313/2004 - Plenário - Ministro Benjamin Zymler):

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (grifo nosso)

Partindo desses pressupostos, resta claro que a utilização do pregão está pautada principalmente na proposta de preços apresentados pelos concorrentes. No caso do serviço de auditoria, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes. Entretanto, nem as medidas provisórias, nem a Lei nº 10.520/2002, nem o regulamento do pregão estabeleceram avaliação técnica nas propostas, mas, apenas, cotação de preços.

Sobre essa matéria, o magistrado e professor Jessé Torres Pereira Júnior, em seu artigo "Pregão, a sexta modalidade de licitação", ressalta:

"No rito definido para o processamento da licitação na modalidade pregão, não há previsão de terceiro envelope para conter proposta técnica, nem esta poderia ser elaborada no exíguo prazo de oito dias úteis, assinado pela MP nº 2.026/00 (art. 4º, V). Veja-se que na sucessão dos atos procedimentais, a ênfase é posta, exclusivamente, no preço (art. 4º, incisos VIII, IX e X). Tudo a confirmar que a simplicidade do objeto, inerente ao fato de tratar-se de bem ou serviço "comum", torna o pregão inconciliável com as licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço".

Mais uma vez resta evidente que o pregão não poderá ser utilizado nas licitações cujo objeto se retire à contratação de Auditoria. O fato é que a complexidade e a especificidade do trabalho inviabilizam a possibilidade de se afastar a análise técnica da proposta, que deverá estar contemplada em um terceiro envelope, conforme disposto no *caput* do art. 46 da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, especificação e dimensionamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração

le e todos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifo nosso)

Importante destacar que, ao contrário do que acontece no pregão, na licitação do tipo "técnica e preço" a Administração está em busca não só do preço, mas também da qualidade, ou somente desta última. Acrescenta-se que a realidade das contratações de empresas de auditoria demonstra que nem sempre vence quem tem o menor preço, mas a melhor técnica, que é o escopo necessário e fundamental para contratar serviços de complexidade suficiente a afastar a natureza comum da atividade.

O art. 46, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, reforça o entendimento de que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração se faz pela média ponderada das notas dadas à proposta técnica e a proposta de preço, de acordo com os pesos e critérios definidos no edital.

Portanto, licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, em se tratando do objeto que se pretende contratar, auditoria contábil, torna-se quase que impossível a apresentação de uma proposta de relevante complexidade dentro do prazo estabelecido pelo pregão.

Inexiste dúvida que os serviços de auditoria contábil exigem a elaboração de uma proposta mais detalhada e complexa, carecendo, evidentemente, de tempo maior para a sua construção. Caso contrário, teríamos banalizando a formalidade necessária e rifando os conhecimentos técnicos mínimos para a execução de serviços dessa natureza. Seria o mesmo que tratar os desiguais de forma igual, visando uma economicidade que compromete toda a lisura, responsabilidade, competência e compromisso do profissional da contabilidade.

Se uma das características do Pregão é a celeridade, seria um contra senso que o legislador conjugasse a celeridade da licitação com a complexidade dos serviços de auditoria, o que não se encontra em consonância com a licitação do tipo técnica e preço, que, além de exigir documentação e proposta mais elaborada, exige também um julgamento mais apurado, sem se pautar somente no preço do serviço, conforme um dos princípios utilizados pelo pregão.

Pelo exposto, pode-se concluir que:

a) o profissional contador-auditor que participe de pregão, presencial ou eletrônico, ofende o Código de Ética Profissional do Contador, estabelecido pela Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996, sujeitando-se à prática de aviltamento de honorários;

b) a modalidade do pregão para contratar serviços de auditoria contábil configura ato que vai de encontro aos ditames legais, e aos princípios insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, restando claro que esse tipo de objeto deve ser licitado por meio de licitação do tipo "técnica e preço" e que não se enquadra na modalidade licitatória do pregão.

Este é o parecer que ora submeto à apreciação dos Membros dessa Câmara Técnica.

Contador Jádson Gonçalves Ricarte
Relator

Aprovado

Em 27/07/2012

Ata Plenária nº 967

Contador, Auditor, Administrador, Economista, Professor Universitário. Sócio Diretor da Magnus Auditores e Consultores Associados, Consultor do BEAP



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

Ilustríssimos Clientes

Estamos encaminhando documentação para a realização do processo de inexigibilidade dos nossos serviços, pedimos que seja realizado um novo processo, e não feito aditivo.

Segue também alguns documentos para pesquisa e embasamento do parecer jurídico, com citações jurídicas e colocações interessantes para emissão do Parecer. O parecer não deve ser copiado desses documentos nem de outras entidades, pois cada município tem as suas particularidades e critérios.

Não fazer contrato padrão, principalmente impresso de sistemas de licitação. Quando forem fazer os mesmos enumerar todos os serviços que estão descritos no atestado de capacidade técnica e se houver mais algum elencá-los no contrato.

Qualquer dúvida entrar em contato.

Atenciosamente,

CONPLAN Contabilidade e Planejamento



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

Curriculo Empresarial

1- Dados da Empresa

1.1 – Razão Social: CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda Me

1.2 – CNPJ: 17.262.153/0001-00

1.3 – Endereço: Rua Major Juvino do Ó, 122 – Terreo, Centro
CEP: 58.400-268 Campina Grande - Paraíba

1.4 – Tel/Fax: (83) 3341-5760 / 3343-1850

1.5 – E-mail: conplan@conplanpb.com.br
a_aureliano@conplanpb.com.br

1.6 – Dados Bancários: Banco do Brasil - 001

Agência 0063-9 – c/c: 30.803-X

1.7 – Responsável Técnico: Alexandre Aureliano Oliveira Farias
CRC/PB 8822/O-6

1.8 – Sócio Diretor: Alexandre Aureliano Oliveira Farias
CPF nº 021.459.494-70

2- CV Resumido dos Participantes nas Atividades da Empresa

2.1 – **Alexandre Aureliano Oliveira Farias (42 Anos)**: Administrador formado pela Universidade Estadual da Paraíba (2002), Bacharel em Ciências Contábeis, pela União de Ensino Superior de Campina Grande – UNESC (2007), inscrito no Conselho de Contabilidade do Estado da Paraíba desde 2007 sob o número 8822/O-6, sócio da empresa CONPLAN Serviços de Contabilidade Planejamento Orçamentário Ltda ME, devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, prestando serviços a órgãos públicos desde o ano de 2004, cadastrado no SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Rua: Major Juvino do Ó, nº 122 - Centro
CEP 58101-020 - Campina Grande - PB


Alexandre Aureliano Oliveira Farias
CPF 021.459.494-70
CRC/PB 8822

3- Principais Atividades da Empresa

- Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- Apuração de balancetes;
- Elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA;
- Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- Elaboração do Plano Plurianual - PPA;
- Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Elaboração do RREO, RGF para o SICONFI;
- Elaboração da Declaração de Contas Anuais – DCA para o SICONFI;
- Geração do SAGRES captura mensal;
- Geração do SAGRES diário;
- Análise de Balanços;
- Emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;
- Elaboração de minutas de Projetos de Lei que reflitam e/ou afetem atos e/ou fatos contábeis;
- Acompanhamento de processos de gestão contábil junto às exigências do Tribunal de Contas do Estado e Tesouro Nacional;
- Demais serviços de consultoria técnica especializada;
- Preenchimento e envio do SIOPS ao Ministério da Saúde;
- Preenchimento e envio do SIOPE ao Ministério da Educação
- Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam Federais, Estaduais ou Municipais;
- Orientação e acompanhamento dos limites de aplicação em Saúde, Educação e Pessoal, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos.



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

- Acompanhamento e atualização do CAUC;
- Elaboração de processos de reconhecimento de dívidas municipais;
- Realização e orientação na realização de audiências públicas;
- Realização e orientação na elaboração da RAIS e DIRF;
- Acompanhamento e orientação na emissão de Certidões Negativas de Débitos, junto as esferas Estaduais e Federais.

3.12.1 – Podem-se destacar aqui alguns clientes:

- Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra;
- Câmara Municipal de Alagoa Nova;
- Câmara Municipal de Aroeiras;
- Câmara Municipal de Livramento;
- Câmara Municipal de Massaranduba;
- Câmara Municipal de São José dos Cordeiros;
- Câmara Municipal de Umbuzeiro;
- Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;
- Prefeitura Municipal de Alagoa Nova;
- Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra;
- Prefeitura Municipal de Areial;
- Prefeitura Municipal de Aroeiras;
- Prefeitura Municipal de Assunção;
- Prefeitura Municipal de Camalaú;
- Prefeitura Municipal de Equador - RN;
- Prefeitura Municipal de Livramento;
- Prefeitura Municipal de Massaranduba;
- Prefeitura Municipal de Parari;
- Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio;
- Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros.
- Prefeitura Municipal de Umbuzeiro;


CPF 021.459.494-70
CRC/PB 9h2j



www.conplanpb.com.br

CONPLAN

Contabilidade e Planejamento



conplan@conplanpb.com.br



Telefone: (83)3341.5760

Tele Fax: (83)3343.1850

3.12.2 – A **CONPLAN** esta pronta para atender as necessidades dos entes públicos tanto na nossa sede, como também na sede do município. Dispondo de uma equipe técnica qualificada na grande maioria graduados em ciências contábeis, devidamente registrados no CRC/PB, de uma estrutura confortável e ampla para atender os seus clientes com veículo próprio para o deslocamento das equipes de trabalho aos entes públicos.

Campina Grande, 26 de dezembro de 2018.


Alexandre Aureliano de Paiva
CPF: 021.459.494-70
CRC/PB 943

17 262.153/0001-00

CONPLAN SERVIÇO DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO
ORÇAMENTARIO LTDA ME

Rua Major Manoel Juvino do Ó, 122 Terreo

CENTRO CEP: 58400-268

CAMPINA GRANDE-PB